

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO:
HABEAS CORPUS PARA GRANDES PRIMATAS

BRUNA HARUMI NAGAHAMA

MARINGÁ – PR
2018

Bruna Harumi Nagahama

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO:
HABEAS CORPUS PARA GRANDES PRIMATAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Anderson Furlan Freire da Silva.

MARINGÁ – PR

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO
BRUNA HARUMI NAGAHAMA

**ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO:
HABEAS CORPUS PARA GRANDES PRIMATAS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Anderson Furlan Freire da Silva.

Aprovado em: ____ de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Anderson Furlan Freire da Silva

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: HABEAS CORPUS PARA GRANDES PRIMATAS

Bruna Harumi Nagahama

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito realizar uma análise crítica a respeito da tutela jurídica que ampara animais em situação degradante, ao observar que, apesar de estarmos imersos em uma sociedade antropocêntrica, o direito do animal tem ganhado força, e o homem vem abandonando o histórico de preconceito e dominação perante outros espécimes, proporcionando um maior respeito a todos os seres, redefinindo limites éticos. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, apesar de assegurar o bem-estar dos animais, no art. 225, VII, é considerada falha, uma vez que permite que os animais subsistam em condições cruéis. Por esse motivo, é necessária a realização de um estudo acerca da possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* em favor dos seres não humanos, com a devida observância da sentiência, capacidade cognitiva e consciência de tais seres.

Palavras-chave: Sentiência; Direito dos animais; Direito à liberdade.

ANIMALS AS SUBJECTS OF LAW: HABEAS CORPUS FOR GREAT PRIMATES

ABSTRACT

The purpose of the present study is to make a critical analysis about the legal guardianship that protect animals in degrading conditions, observing that despite the anthropocentric society, the animal rights have gained strength and people have dropped out the historical prejudice e domination over other species, providing a greater respect for all beings, resetting ethical boundaries. Furthermore the 1988 Federal Constitution despite securing the animal welfare in article 225, VII, it's considered flawed since it allows the animals subsistence in cruel conditions. For this reason it's necessary to do a study about the possibilities of an habeas corpus delivery in favor of the non human beings with the adequate compliance of the sentience, cognitive ability and conscience of such beings.

Keywords: Sentience; Animal rights; Right to freedom.

1 INTRODUÇÃO

A finalidade do *Habeas Corpus* é assegurar a liberdade, interrompendo a violência ou prevenindo a ameaça de tal direito. Este remédio constitucional não possui forma definida, sendo que pode ser impetrado pelo próprio paciente, ou seja, aquele que teve seu direito ofendido, por terceiro em favor de outrem, ou por representante do Ministério Público, entre outros. (art. 654, CPP).

O art. 5º inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988 resguarda o direito fundamental de liberdade, onde perante a lei todos são iguais sem distinção de qualquer natureza. Entretanto tal texto refere-se somente aos seres humanos. Desta forma, é possível inferir que o *Habeas Corpus* tem por objetivo proteger o direito fundamental de ir e vir do **homem**, cuja impetração pode ser realizada por qualquer pessoa.

No que concerne aos grandes primatas, existem doutrinadores que debatem sobre a legalidade da impetração de *Habeas Corpus* em favor destes. Isto porque, no que diz respeito à semelhança do DNA humano e primata, a compatibilidade entre o DNA de chimpanzés e humanos é de 99,4%, e entre humanos e orangotangos é de 97%. Tal argumento legitima o seguinte questionamento: por que negar o direito à liberdade a tais primatas?

Etólogos e primatólogos explicam a semelhança entre os DNAs, uma vez que humanos e primatas se dividiram em diferentes espécies há milhões de anos atrás (Edmundo Cruz, HC nº 833085-3/2005), ou seja, os humanos possuem um ancestral em comum com os primatas. Conforme defende a jornalista ambientalista Fátima Chuecco, chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos integram o grupo dos grandes primatas e possuem diversas semelhanças com o ser humano no que diz respeito ao modo de viver, tais como: conviver em grupos, sujeitar-se à depressão ou estresse, na hipótese de isolamento. Ressalta-se, por fim, que se considera um grande marco na história do direito dos animais a concessão da liberdade para a chimpanzé Cecilia na Argentina em 2016.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes de abordar com maior profundidade o tema defendido, é necessário analisar e entender alguns fatores, como a história da humanidade, o surgimento das religiões, o desenvolvimento do autoconhecimento dos humanos e as influências de tais evoluções nas relações dos homens para com os animais até o presente momento.

No Antigo Egito (século IV a.C.) os animais eram seres sagrados reverenciados. Os egípcios cultuavam como Deuses figuras da natureza, como animais, e o Sol, entre outros, tudo aquilo que lhe supriam as necessidades. Os desastres naturais eram recebidos como as vontades dos Deuses (formas de punir o homem), praticavam-se rituais em respeito às divindades como forma de agrada-las¹ para evitar tais reações da natureza. Em tal período histórico ainda não há o surgimento do antropocentrismo, visto que o mais importante para os egípcios não era o culto à figura humana e sim a alma. *“Obcecados pela vida eterna e perpetuação da alma”*², sendo que uma das mais importantes práticas religiosas destes era o rito funerário, o qual “preparava” o indivíduo para a próxima vida segundo Funari.

Escavações feitas em 2016 na cidade de Berenice, Egito, lideradas por Steven Sidebotham em parceria com *Polish Centre for Mediterranean Archaeology, Warsaw University* revelaram um cemitério de animais domésticos com aproximadamente 100 esqueletos, dentre eles cachorros, gatos e macacos, os quais datam do final do século IV a.C. até a metade do séc. II a.C., e segundo Marta Osypińska (phd, adjunta do departamento de bioarqueologia do Instituto de Arqueologia e Etnologia da Academia Polonesa de Ciências)³ estavam livres de qualquer doença e não demonstravam sinais evidentes para a causa da morte, o que sugeria serem animais sadios e bem tratados. Tal zelo demonstrava a preocupação dos egípcios para com a alma de seus estimados animais, e repassa a ideia de uma *“relação emocional entre homens e animais de estimação como a conhecemos hoje”* relata Marta em uma notícia da USA TODAY. Esta adoração

¹ Jusnaturalismo.

² FUNARI, Pedro Paulo. **As religiões que o mundo esqueceu**. Editora Contexto. 2009. Pag.9

³ <http://iaepan.academia.edu/MartaOsypi%C5%84ska>

pelos animais ainda pode ser encontrada em alguns países como a Índia, onde a vaca é um ser sagrado.

Aristóteles, outrossim, desenvolve a teoria da cadeia da vida, em que homem está no topo de uma cadeia de seres, sendo que todos os demais abaixo dele devem servir ao homem, pois:

“os homens compartilham com as formas inferiores de vida algumas funções anímicas, uma vez que a alma é constituída de pelo menos cinco faculdade: (1) a vegetativa (threptikón), comum a todos os seres vivos; (2) a locomotiva (kinesis), comum a todos os animais; (3) a sensitiva (aisthetikós); e (4) a imaginativa (phantasia), comum ao homem e alguns animais superiores²²”⁴

Conforme Danielle Tetü Rodrigues a teoria aristotélica de supremacia do ser humano teve forte atuação na educação européia e ajudou a formar o antropocentrismo.

A partir da Bíblia sagrada, os homens vêm se auto declarando como raça superior, uma vez que Deus nos fez semelhantes á ele, a Bíblia Hebraica (450 a.C.) abre margem para o homem dominar sobre a natureza e seres vivos, em Gênesis, 1º livro de Moisés, Capítulo 1, versículos 26 ao 28:

“26 E Deus disse: “ Façamos homem á nossa imagem, conforme a nossa semelhança, e que domine sobre o peixe do mar, sobre a ave dos céus, sobre o animal e em toda a terra, e sobre todo réptil que se arrasta na terra!” 27 E Deus criou o homem à Sua imagem, á imagem de Deus o criou; macho e fêmea criou-os. 28 E Deus abençoou E Deus lhes disse: “Frutificai, multiplicai, enchei a Terra e subjugai-a, e dominai sobre o peixe do mar, sobre a ave dos céus e sobre todo animal que se arrasta na Terra!”⁵

Temos então o surgimento do monoteísmo a partir das religiões abraâmicas (islamismo, judaísmo, cristianismo)⁶, tais quais irão moldar a figura humana como ser escolhido pelo divino.

⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução. 2009. Pag. 20

⁵ GORODOVITS, David; FRIDLIN, Jairo. Bíblia Hebraica. São Paulo: Editora e Livraria Sêfer. 2012. Pag. 15

⁶ ‘os judeus haviam desenvolvido forte senso de identidade como povo escolhido por Deus Todo-Poderoso, o “Deus único e verdadeiro” que, conforme as Escrituras, apareceu para o pastor Abraão na primeira metade do segundo milênio a.C. Essa adoração a um único deus, conhecida como monoteísmo, influenciaria o cristianismo e o islamismo, que também partilham o mesmo ancestral: Abraão.’ MARRIOT, Emma. **A história do mundo para quem tem pressa**. Tradução de Paulo Afonso. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Valentina, 2015. Pag.26.

De acordo com Marriot, foi na província romana que o cristianismo surgiu em meados do ano 30, quando Jesus começará a disseminar a palavra de Deus, não tardará muito para conseguir vários seguidores, dentre os quais escolheu 12 como apóstolos. Para ela, devido à grande difusão da palavra de Deus e seus inúmeros seguidores, os imperadores romanos tentaram em vão erradicar tal religião. Foi então que o imperador Constantino decretou tolerância ao cristianismo, o qual mais tarde seria a religião oficial do Império Romano. Logo mais, o cristianismo espalhou-se, tornando-se uma religião forte no ocidente.

Com o surgimento e o fortalecimento de tais religiões temos uma formação de valores éticos sociais, os quais permitem a subjugação da natureza.

O conceito de superioridade cristão não difere da subjugação feita na bíblia judia. Os Grandes pensadores cristãos Aristóteles, São Paulo, São Tomás de Aquino e Santo Agostinho não se preocupavam com a dignidade dos animais, visto que, Deus não estaria preocupado com aqueles e o Todo poderoso *“havia autorizado o uso dessas criaturas de acordo com a ordem natural das coisas, uma vez que, sendo destituídos da capacidade de pensar e do livre arbítrio”*⁷ Heron José de Santana Gordilho ao citar São Paulo, que era seguidor das ideias de Aristóteles, relata que o mesmo ao ser questionado por contrariar uma lei que proibia o uso de cabresto em bois, respondeu que Deus não se preocuparia com estes animais, visto que as leis foram escritas para o benefício do homem. Enxergam os demais seres não humanos como ferramentas, institutos para benefício próprio do homem. Gordilho também cita São Francisco de Assis como cristão excepcional que tinha compaixão e benevolência com todos os seres vivos.

Na idade média temos com o período renascentista e o renascimento do antropocentrismo com as características do homem moderno, o homem de *‘virtu’*

*“René Descartes⁵⁸, filósofo racionalista em seus textos defendia a tese mecanicista da natureza animal, na qual dizia que o animal é desprovido de espírito, e que embora seja capaz de ter alguns sentimentos, é incapaz de sentir dor, ter pensamentos ou consciência. Essa forma de pensamento foi o que permitiu que nos mais tarde, se iniciasse estudos experimentais com fisiologia dos animais”*⁶

⁷GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução. 2009. Pag. 22.

⁸POMIN, Andryelle V. C.; SOUSA, Wesley M. **Direito dos animais: impactos jurídicos da senciência**. Maringá: IDDM EDITORA. 2017. Pag. 68

Essa teoria perdurou durante muito tempo, deixando marcas na sociedade até a época atual. A cultura pregada nas sociedades antigas era de que nada cometido contra animais seria considerado pecado.

Segundo Whitfield, a Terra formou-se há 4,5 bilhões de anos atrás, e Rodrigues complementa que o homem vem destruindo tudo aquilo que a natureza construiu neste tempo⁹.

Com a publicação da obra “A origem das espécies” de Charles Darwin, em 1859 surge uma nova ideia acerca da origem do homem e dos outros espécimes, que fala de uma seleção natural das espécies onde sobrevive aquele que melhor se adapta às condições, conforme Danielle Tetü Rodrigues, o qual refuta a teoria de que o homem teria sido criado por Deus para dominar sobre tudo o que há na Terra.

Foi a partir do Iluminismo que de acordo com Gordilho, os animais passaram a possuir status de seres sensíveis e passíveis de compaixão humana.

Após a 2ª Guerra Mundial, foi criada a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) visando atingir um ideal de respeito e dignidade entre diferentes povos. Em 1978, nasce a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA), a qual molda de forma graciosa o direito dos animais, no entanto, tal declaração não foi ratificada, razão pela qual, não sendo colocada em prática, foi bonita apenas no papel.

Em 2012, foi publicada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, na Francis Crick *Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, e Christof Koch, a qual por meio de experiências comprovou que os animais possuem níveis de consciência. Um grande avanço na história dos direitos dos animais, visto que antes os mesmos não eram considerados sujeitos de direito devido à teoria de Descartes por supostamente serem ‘máquinas’ sem alma, que por sua vez não poderiam sentir sensações.

⁹ “*Homo sapiens*, existe apenas desde 100 a 120 mil anos. Por sua vez, o *Homo sapiens sapiens* caracteriza o homem de 35 mil anos atrás até os dias atuais. Sob uma compreensão radical, isso significa que, no prazo de 100 a 120 mil anos, o homem vem destruindo o que a Natureza levou 4,5 bilhões de anos para construir.” RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Editora Juruá. 1ª edição, 2008. Pag. 26

3 HABEAS CORPUS

O *Habeas Corpus* está disposto no art. 654, do Código de Processo Penal e visa proteger o direito à liberdade prescrito no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 88. Qualquer interessado pode impetrar o *Habeas Corpus*, no polo ativo da ação estará o impetrante que pretende defender o direito de liberdade de alguém, podendo ser terceiro ou o próprio cujo direito tenha sido ofendido. E no polo passivo teremos o agente coator, aquele que ameaça ou infringe o direito de outrem de forma omissiva ou comissiva.¹⁰

Observa-se que no texto do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 88, o legislador utiliza-se da palavra ‘alguém’, o que, por meio de uma interpretação extensiva, podendo levar a conclusão de que tal norma poderia se estende aos seres não humanos.

*“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que **alguém** sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”¹¹*

O princípio da liberdade de locomoção trata da liberdade individual de ir e vir, norteados pelo art. 5, inciso XV, da Constituição Federal. Tal direito não pode ser restringido sem que haja um trânsito em julgado o qual condene a pessoa a pena privativa de liberdade, ou em outros casos em que o devido processo legal permita tal restrição, o qual deve constar em lei.

Como o direito à liberdade é fundamental e para que todos tenham acesso à ela o *Habeas Corpus* é gratuito (art. 5, LXXVII,CF). O direito à liberdade é reconhecido mundialmente, e está previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, onde dispõe *“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir, uns aos outros, com espírito de fraternidade.”*¹²

O tratado internacional de direitos humanos surgiu após a segunda guerra mundial, após o genocídio da comunidade judia por parte dos nazistas. Tal tratado

¹⁰ “que é todo aquele que de qualquer modo, exerce ou ameaça exercer o constrangimento ilegal, sendo omissivo ou comissivo.” ASSUNÇÃO, Antonio Zetti. **Habeas Corpus**. São Paulo. Editora Lawbook, 1ª edição, 2000. Pag. 33.

¹¹ Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Art.5º, inciso LXVIII

¹² Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948.

surgiu para que se estabeleça uma ética entre as nações levando em consideração a proteção a pessoa humana, tentando assim evitar que aquele terror do passado voltasse a ocorrer.

4 SENCIENTIA E CONSCIÊNCIA

A senciência é a palavra que define a capacidade de seres não humanos de sentirem sensações de forma consciente. Segundo Stuart Mill, sentimentos equivalem a estados de consciência (gênero), sendo a emoção, sensação e os pensamentos espécies de sentimentos.¹³ De acordo com Jeremy Bentham o que faz uma ser merecedor de tratamento digno seria a aptidão de sentirem sensações (senciência), e não a razão. Diversos filósofos e cientistas defenderam a ideia de direito dos animais apoiando-se no argumento da senciência, em 2012 foi comprovada que seres não humanos possuíam tal capacidade.

“Em julho de 2012 foi publicada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, e Christof Koch, a qual reavaliou a essência das células do sistema nervoso e sua organização em experiências que testaram a consciência e o comportamento de humanos e animais. As ciências que estudam a neuroanatomia, neuroquímica e neurofisiologia atestam que há evidências de que os animais em suas mais diversas espécies possuem níveis de consciência semelhantes ao do humano. Antes dessa eloquente declaração, centenas de outros estudos e pesquisas comprovavam a complexidade da autoconsciência e inteligência dos grandes primatas. Pode-se compará-los às crianças ou até mesmo humanos com capacidade mental reduzida, sendo que para todos os humanos independente de sua capacidade cognitiva a lei garante a proteção do direito à liberdade mediante o Habeas Corpus. A questão agora é saber como o mundo jurídico assimilará as evidências propostas pela Ciência.”¹⁴

Dessa forma, estudiosos defendem a inclusão dos animais sencientes na esfera moral dos homens, pois a racionalidade não deveria ser premissa para

¹³ MILL, John Stuart. Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1984. Pag 107

¹⁴ NAGAHAMA, Bruna; FURLAN, Anderson. Apresentação de resumo expandido no III Congresso Regional de Direito dos Animais – Maringá, PR.

subjugar outras espécies de seres vivos, da mesma forma que a cor da pele e o sexo da pessoa não devem ser motivos para inferiorizar as pessoas.¹⁵

5 SEMELHANÇA ENTRE OS HUMANOS E GRANDES PRIMATAS

Os cinco grandes primatas são compostos por chimpanzés, orangotangos, bonobos, gorilas e os homens, segundo Fátima Chuecco assim denominados, pois seriam mais evoluídos que os demais primatas por não possuírem rabo.

Cientistas afirmam que num passado remoto os homens e os primatas tiveram um ancestral em comum. Pääbo explica que o ancestral do homem de meio milhão de anos atrás e os Chimpanzés tiveram um mesmo ancestral¹⁶ acerca de cinco milhões de anos atrás. O que explica a proximidade do DNA humano e de grandes primatas, o do chimpanzé por exemplo é de 99,4% compatível. Fátima O biólogo Morris Goodman defende a inclusão do chimpanzé na família *Hominidae* no gênero *Homo*, classificação a qual pertence ao homem¹⁷.

Estes animais, assim como os humanos, vivem em grupos, sentem angústia, solidão, dor, quando perdem sua liberdade enclausurados em zoológicos, sem os cuidados devidos, e isolados de outros da mesma espécie, eles podem desenvolver estresse ou depressão, e vir a falecer.

Com os breves relatos de Chuecco acerca dos primatas, pode-se observar melhor a capacidade que estes seres possuem de aprender e sentirem emoções:

“Podem se reconhecer no espelho, assim como outros animais ou pessoas por meio de fotos.

Alguns deles formam grupos de solteiros, que nunca constituem família. São como aquelas gangues de motoqueiros arruaceiros que não permitem a presença feminina e nem estão interessados em ter filhos. Querem muita liberdade e pouca responsabilidade.

All, uma chimpanzé que vive num centro de pesquisas japonesas, tem talento notável para os números. Coloca-os em ordem crescente e decrescente, memoriza seqüências e acerta 90% dos testes que, em geral, as pessoas só acertam de 40 a 70%.(...)

¹⁵ SINGER, Peter. Vida ética. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002, p. 54

¹⁶ Segundo palestra de Svante Pääbo. Disponível em:

https://www.ted.com/talks/svante_paaebo_dna_clues_to_our_inner_neanderthal/up-next?language=pt-br#t-16868

¹⁷ <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57604-6014,00.html>

Koko, a primeira gorila “falante”, que passou mais de 30 anos entre humanos e recentemente ganhou um santuário, não só aprendeu a linguagem dos sinais, como também criou novas palavras para expressar o que sente e dar nome a coisas que não lhe tinham sido ensinadas na linguagem humana.

Vítimas de ataques constantes de caçadores, alguns gorilas líderes (dorsos prateados) já aprenderam a quebrar armadilhas e a soltar macacos presos nelas.(...)

Kanzi, um bonobo criado para pesquisa comportamental, entende 5 mil palavras em inglês, inclusive sentenças. Ele também joga games no computador.”¹⁸

Comprovado mediante pesquisas científicas é inegável a semelhança deles para conosco. Primatas são seres sociáveis, sensíveis e inteligentes, muitos cientistas chegam a comparar sua inteligência e capacidade cognitiva com a de crianças de 7 anos de idade. Completam ainda, se crianças com menos capacidade cognitiva possuem direitos garantidos por lei, por que os grandes primatas não teriam também tais garantias, visto que segundo estudiosos estes animais possuem capacidade cognitiva e inteligência superior a de crianças recém-nascidas ou deficientes mentais graves, conseguem reconhecer sua própria imagem em reflexos e o mais importante, são seres sencientes, sofrem da mesma forma que os humanos sofrem, seja de dor, ou solidão, por este motivo devem ser poupados de sofrimento .

Danielle Tetü Rodrigues afirma que se a irracionalidade dos animais é o que permite serem objeto de experiências, não somente eles, mas também humanos recém nascidos, deficientes mentais ou com graves lesões cerebrais deveriam ser passíveis de experimentação, visto que segundo ela não deveria haver diferença no tratamento de humanos e animais, pois ambos teriam a capacidade de sofrer. Peter Singer parte da mesma premissa:

“Se os cientistas não estiverem preparados para usar órfãos humanos com lesões cerebrais graves e irreversíveis, sua aceitação do uso de animais para os mesmos fins parece ser discriminatória unicamente com base na espécie, uma vez que macacos, cães, gatos, e até mesmo camundongos e ratos são mais inteligentes, mais conscientes do que se passa com eles, mais sensíveis à dor

¹⁸ CHUECCO, Fátima. Os cinco Grandes Primatas. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/primata/os-cinco-grandes-primatas/>> Acesso em:07/07/2018

etc., do que muitos seres humanos com graves lesões cerebrais, que mal sobrevivem em enfermarias de hospitais e outras instituições”¹⁹

Essa analogia feita por Singer e Rodrigues visa impactar a visão de ética moral que os cientistas possuem, que se pode torturar um animal, mas fazer o mesmo com um ser humano que possua as mesmas condições cognitivas mentais seria uma violação grave a dignidade da mesma.

Richard Ryder foi o criador da expressão especismo, análoga ao racismo, machismo, preconceitos estes praticados por humanos contra humanos. Já o especismo seria o preconceito do homem para com outras espécies de seres não humanas. De acordo com Heron Gordilho o especismo pode ser subdividido em duas classes, o especismo elitista (que seria o preconceito geral para todos seres não humanos) e o especismo seletista (preconceito contra algumas espécies de animais). Sendo esta última a mais comum nos tempos modernos, tendo em vista o disparate entre o tratamento de “*pets*” e animais para o consumo (abate), uma vez que os animais de estimação são considerados membros da família (cachorro, gato, tartaruga, peixe, etc.), os animais para consumo vivem em condições assustadoras²⁰.

6 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Em 1978 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos animais pela Liga Francesa de Direito Animal na sede da Unesco, no entanto conforme Heron Gordilho tal documento não foi oficialmente adotado perdendo assim sua força.²¹ Tal documento dispõe:

“Art. 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

¹⁹ SINGER, Peter. *Ética prática*. 1998. P73

²⁰ MEDEIROS, Sérgio Monteiro. Parecer do Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da 3ª região. São Paulo. Pag. 22-24

²¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução. 2009. Pag.105

Art.2º Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.

Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.”

O Brasil, mesmo como signatário desta declaração, ainda deixa a desejar quanto à proteção dos direitos dos animais. Em 1989, o partido Verde Alemão Proclama os Direitos dos Animais, a qual trata em de seus artigos:

“Art. 3º Considerando que os animais são iguais aos homens em sua capacidade de sofrer, sentir dor, interesse e gratificação, estas capacidades precisam ser respeitadas.”

Entretanto, conforme Heron Gordilho, a Constituição Federal de 1988 não reconhece os direitos estabelecidos nas declarações acima. Tendo em vista a sociedade capitalista em que vivemos, pensar na qualidade de vida dos animais traria prejuízo para a grande indústria alimentícia, para o entretenimento, para as indústrias farmacológicas, e quaisquer outros lugares em que os animais estejam inseridos e vivendo de forma precária. Como é o caso dos animais exportados em cargas vivas, onde sofrem devido ao deslocamento de grandes percursos, bem como ficam sob condições degradantes. Em relação à estes animais o Ministério Público Federal deu parecer favorável, dando provimento ao agravo interno em suspensão de segurança, o qual recorria da decisão que suspendeu a liminar onde vedava a exportação dos animais vivos. Os argumentos das partes de um lado era em face do abalo econômico que a vedação da exportação acarretaria, e de outro o direito dos animais de bem-estar e de não sofrimento, devido as condições a que são submetidas nas navegações.

De forma genérica, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 discorre acerca do meio ambiente, fauna e flora:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)²²

O art. 225 da Constituição Federal não é suficiente para a proteção dos direitos do animais, faz-se necessário o estudo aprofundado de estudiosos que fundamentem a consciência dos seres não humanos como objeto que permite os animais sofrerem. Sendo assim direito deles uma vida moral e digna.

²² Constituição da República Federativa do Brasil (1988), grifo nosso.

7 JULGAMENTOS

O primeiro *Habeas Corpus* impetrado em favor de grandes primatas (nº 833085-3/2005), foi realizado em 2005 na Bahia em prol da chimpanzé chamada Suíça, a qual vivia em um zoológico da cidade de Salvador em condições ruins segundo os requerentes.

“[...] aprisionada em jaula que apresenta sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cabimento direto, que possui tamanho maior e ainda ao corredor destinado ao manejo do animal, jaula esta com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura [...]”²³

A chimpanzé Suíça faleceu antes de ter seu direito julgado, no entanto, seu processo serviu para divulgar o tema em questão, tornou-se assunto de discussão de juristas, abriu portas para novos julgamentos de assuntos semelhantes.

Foi impetrado em 2009, o *Habeas Corpus* em face do chimpanzé JIMMY, o qual se encontra no Zoológico de Niterói – RJ, no entanto tal direito não foi concedido, segundo o relator José Muiños Piñeiro Filho a lei não abrange o chimpanzé como paciente para o *Habeas Corpus*, sendo este um direito apenas para os homens, dessa forma ele deve seguir o que está na lei.

Em 2016 na Argentina, Cecília, a primeira primata no mundo a receber liberdade concedida pelo *Habeas Corpus* nº P-72.254/15, após um ano de sua impetração. Cecília encontrava-se no zoológico de Mendonza, Argentina, sob péssimas condições segundo o julgamento da Juíza Maria Alejandra, onde a primata não teria espaço suficiente para sua espécie, não possuía meios para se proteger das intempéries, e estava submetida as estressantes visitas do público. Após a morte de seus dois colegas Charly e Xuxa, Cecília passou a viver solitária, vale constar que chimpanzés são animais sociáveis e podem desenvolver depressão. A juíza ressalta ainda que durante os 30 anos em que a chimpanzé esteve no zoológico não foi feita melhoria alguma em relação às condições de vida de Cecilia. Dessa forma, Maria Alejandra decidiu por transferir a primata para o santuário de

²³ CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>> Acesso em:08/07/2018

Sorocaba, em São Paulo. Tal decisão foi um marco histórico no direito dos animais, pois Cecília foi o primeiro ser não humano beneficiado pelo *Habeas Corpus*, remédio constitucional destinado a proteger a liberdade dos homens.

A juíza Mauricio, compara Cecilia a escravos, vítima do especismo arraigado em nossa sociedade:

“Considera el Dr. Buompadre que Cecilia, a pesar de tener una identidad genética del 99,4% con cualquier ser humano, fue y es una verdadera esclava del zoo de Mendoza, discriminada por su especie, víctimas de lo que la Filosofía y la Ética llaman “Especismo Antropocentrico”, a lo que se está tratando como esclava, privándola injusta e ilegítimamente de su libertad locomotiva, como a muchos otros no humanos. Cecilia tampoco ha cometido delito algún para estar padeciendo un sufrimiento innecesario de esta naturaleza”²⁴

Estes foram os primeiros passos para uma sociedade mais sensata que protege a vida, não apenas do ser humano, como também de outras espécies.

²⁴ MAURICIO, Maria Alejandra. Decisión del Habeas Corpus interpuesta en favor de la chimpancé Cecilia. Disponible: <<<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>> Acceso: 07/08/2018

CONCLUSÃO

Perante a pesquisa apresentada, entende-se que o direito à liberdade animal é tão legítima quanto à liberdade do próprio homem. A partir do momento em que o ser tem seu direito ofendido, afetando a qualidade de vida do mesmo, é necessário que seja acionado o remédio constitucional (*Habeas Corpus*) para que se preserve a integridade física e psíquica. No caso da chimpanzé Suíça tal direito não foi assegurado devido a morte da paciente do *writ*, antes que o mesmo tivesse sua decisão. Diferentemente, Cecília, com mais sorte, conquistou sua liberdade, saindo de sua condição precária de vida para viver em um santuário.

Como resultado do presente artigo, o qual busca o reconhecimento dos grandes primatas como sujeitos de direito, foram encontrados fundamentos concretos de que os animais possuem consciência, sentem sensações como dores e angustias, e que o preconceito o qual o ser humano se apoia há séculos para menosprezar tais seres, pode ser equiparado ao preconceito de humanos para com humanos como o racismo ou o machismo, cujos motivos para tais preconceitos se fundam em coisas irrelevantes como a cor da pele ou o sexo.

Os seres humanos, como seres pensantes, que se julgam como 'raça superior', devem não somente se preocupar com seu próprio bem-estar, mas também, zelar por todos os seres e biomas da Terra. Portanto, é preciso preservar as diversas espécies de animais e não exterminá-las.

BIBLIOGRAFIA

<<http://iaeapan.academia.edu/MartaOsypi%C5%84ska>> acesso em:25/10/2018 às 12:40

ASSUNÇÃO, Antonio Zetti. *Habeas Corpus*. São Paulo. Editora Lawbook, 1ª edição, 2000.

BACON, Francis. *Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza*. Tradução de José Aluysio Reis de Andrade. São Paulo: Abril Cultural. 2 edição, 1979

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988.

CABRAL, Danilo Cezar. Quais são os principais deuses egípcios. Revista Super Interessante. 2018. Disponível em:<<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-sa%CC%83o-os-principais-deuses-egipcios/>> acesso em:27/10/2018 às 22:10

CHUECCO, Fátima. Os cinco Grandes Primatas. Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/primata/os-cinco-grandes-primatas/>> Acesso em:07/07/2018

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

CRUZ, Edmundo. Sentença do *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10259/7315>> Acesso em:08/07/2018

FUNARI, Pedro Paulo. *As religiões que o mundo esqueceu*. Editora Contexto. 2009.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução. 2009.

GORDILHO. Heron J. de Santana. *Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas*. Salvador: Edufba, 2 edição, 2017.

GORODOVITS, David; FRIDLIN, Jairo. Bíblia Hebraica. São Paulo: Editora e Livraria Sêfer. 2012.

LOW, Philip Et al. The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals. Cambridge, UK. 2012. Disponível em:< <http://fcmconference.org/>> Acesso:12/08/2018

MARRIOT, Emma. A história do mundo para quem tem pressa. Tradução de Paulo Afonso. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Valentina, 2015.

MAURICIO, Maria Alejandra. Decisión del *Habeas Corpus* interpuesta en favor de la chimpancé Cecília.

Disponível:<<https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Sentencia-de-Habeas-Corpus-de-Cecilia.pdf>> Acesso: 07/08/2018

MEDEIROS, Sérgio Monteiro. Parecer do Ministério Público Federal, Procuradoria regional da Republica 3ª Região. Autos: 50001511-93.2018.4.03.0000 (Exportação de animais vivos). São Paulo.

MILL, John Stuart. Sistema de lógica dedutiva e indutiva e outros textos. Tradução de João Marcos Coelho e Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1984.

NEER, Wim Van et al. More evidence for cat taming at the Predynastic elite cemetery of Hierakonpolis (Upper Egypt). *Journal of Archaeological Science*, [S.l.], v. 45, p. 103-111, maio. 2014. Disponível em:<<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0305440314000636?via%3Diuhub>>. Acesso em:04/11/2018 às 23:00

OSYPIŃSKA, Marta. Pet cats at the Early Roman Red Sea port of Berenike, Egypt. 2016. Disponível em:<https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/3E9F9F08ABB32E00E56595C8D1187B0B/S0003598X16001812a.pdf/pet_cats_at_the_early_roman_red_sea_port_of_berenike_egypt.pdf> Acesso em:25/10/2018 às 13:35

POMIN, Andryelle V. C.; SOUSA, Wesley M. Direito dos animais: impactos jurídicos da ciência. Maringá: IDDM EDITORA. 2017.

REVISTA ÉPOCA: Chimpanzés pertencem ao gênero humano, concluem pesquisadores após nova comparação genética. Disponível em:<<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR57604-6014,00.html>>

Acesso: 10/10/2018

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Editora Juruá. 1^o edição, 2008.

Conferencia de Svante Pääbo. Disponível

em:<https://www.ted.com/talks/svante_paeaebo_dna_clues_to_our_inner_neanderthal/up-next?language=pt-br#t-16868> Acesso em: 02/11/2018 às 21:00

SINGER, Peter. Ética prática. 1998

SINGER, Peter. Vida ética. Rio de Janeiro: Ediouro,2002

WATSON, Traci. Dogs, monkeys, cats: 2,000-year-old pet cemetery uncovered in Egypt. USA TODAY. Tysons, Virginia. 2 Dezembro de 2016. Disponível

em:<<https://www.usatoday.com/story/news/2016/12/01/dogs-monkeys-cats-2000-year-old-pet-cemetery-uncovered-egypt/94746128/>> Acesso:04/11/2018 às 23:03